



MCS Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. CNPJ: 52.804.328/0001-64

Rua Jose Uez, 210, Kayser, 95098-715, Caxias do Sul.

email.mcs.ind@hotmail.com

A ILUSTRUSSÍMO COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP

REF. PREGÃO Nº 83/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8538/2024

Objeto do Presente Recurso: Contrarrazões ao Recurso

MCS COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, com sede na RUA JOSE UEZ, número 210, bairro KAYSER, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.098- 715. Registrada na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43210255884 de 07.11.2023, inscrito no CNPJ 52.804.328/0001-64, neste ato representada pela sua sócia proprietária GABRIELA DE LIMA UEZ, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 24/04/2003, profissão: ESTUDANTE, nº do CPF: 045.974.130-65, identidade: 9118269712, órgão expedidor: SSP/DI-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): AVENIDA PRINCESA ISABEL, número 500, bairro SANTANA, APT: 349; município PORTO ALEGRE - RS, CEP: 90.620-001, vem a presença de Vossa Senhoria por intermédio de sua procuradora constituída Roberta Mugnol Gubert de Oliveira, inscrita na OAB/RS 126.521, brasileira, casada, advogada, com endereço Profissional a Rua Poeta Horácio, nº 277, Loteamento Villa Romana em Flores da Cunha -RS, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa TECNOLAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.464.652/0001-66, com sede na Rua Artur Schlupp, nº 190, Sala 01, Água Verde, Blumenau/SC, CEP 89042-301, pelos motivos que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

As razões deste recurso são apresentadas de acordo com o prazo elencado que é de três dias úteis a contar de 18 de outubro de 2024, encerrando-se em 22 de outubro de 2024.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A parte recorrente alegou em suma que Ocorre que a empresa MCS COMERCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA no item 1, ofertou a marca Lavie, modelo LAVIE 200 ABG MASTER, contudo o edital solicita aparador de água frontal em pp injetado, sendo que o modelo ofertado não informa qual o material de plástico e se o mesmo possui grade para retirada de garrafas.

Alega também que a a empresa arrematante não apresenta em seu catálogo o registro certificado do INMETRO, conforme consta no edital, assim não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

O manual configura mera formalidade ao processo licitatório, apenas para esclarecer o registro e fornecimento do produto, podendo em alguns casos ser mais ou menos detalhado, todavia no presente caso há o suporte de garrafas detalhado e mensurado no manual do produto,

A empresa vencedora do certame, que é uma distribuidora atenta-se sempre a vinculação ao edital, características e necessidade da administração, devendo ser vinculada a previsão editalícia, mas critérios superficiais somente poderão ser comprovados no momento da entrega do produto.

O Dispenser de Garrafa está no Manual e descrito claramente no item 7 de opcionais, vejamos:

2.3 Montagem

Antes de iniciar a montagem dos componentes do produto, verifique se o kit do usuário, localizado dentro do tanque do bebedouro, contém os seguintes itens:

KIT DE INSTALAÇÃO - OPCIONAL	
	ITEM
1	Filtro purificador
2	Cotovelo rosca e engate rápido 6mm ou 8mm
3	Mangueira branca atóxica 6mm ou 8mm
4	Torneira (Opcional)
5	Válvula (Opcional)
6	Tubo de escoamento de água
7	Dispenser de copos e/ou garrafas
8	Coletor de copos usados

Neste sentido, frente à tempestividade e falta de razões plausíveis para o acolhimento das razões da Recorrente, vem requerer que não sejam acolhidas as razões expostas, por esse motivo apresenta o presente as contrarrazões e que estas sejam apreciadas por Vossas Senhorias e, ao final, deferido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Araraquara publicou o Edital de nº 083/2024 para a aquisição de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS, PARA AS UNIDADES PERTENCENTES A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA conforme Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Sucedeu que após a etapa de lances, tendo a Recorrente apresentado melhor proposta, a mesma foi surpreendida com a empresa recorrente requerendo a desclassificação da empresa pela falta de certificação no INMETRO.

A justificativa da desconformidade seria em supostos materiais diferentes do edital, bem como aponta a questão de o plástico não ser injetado e não haver suporte para a garrafa (que está no manual). A empresa recorrente ficou como sexta colocada, ou seja com o valor de R\$ 230 mil reais acima da oferta da contrarrazoante.

Primeiramente, cumpre frisar que é totalmente desproporcional a desclassificação para o critério da dúvida entre às características pífias do produto, eis que a conferência de detalhes é somente no momento do recebimento do produto, pelo Departamento de Almoxarifado e respeitando o princípio da economicidade da Administração Pública, deixar de receber a melhor proposta, antes mesmo do produto ser entregue, geraria aos cofres públicos um déficit de mais de duzentos mil reais.

Ao pregoeiro e a equipe de licitação cabe apenas a validade das propostas, habilitação e registro de atas e demais diligências pertinentes ao certame, sendo que a empresa compromete-se com a vinculação ao Edital e suas características, o que será sanado oportunamente, no momento da entrega do produto.

A empresa recorrente foi classificada e foi vencedora do certame, devendo ser mantida a sua classificação nos termos que seguem:

DA APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO CERTIFICADO DO INMETRO

O Certificado do Inmetro testa que, realmente, o produto alcançou a segurança desejada, por meio de testes laboratoriais e atendimento das normas aplicáveis.

A empresa entende e considera plausível e exigível no processo licitatório esse critério, por esse motivo há meses está viabilizado o certificado que ficou suspenso por conta dos alagamentos, sendo que as certificadoras e laboratórios ficaram alagados em Porto Alegre, motivo pelo qual os lacres e aprovações deverão ocorrer em São Paulo.

As intensas chuvas e enchentes que assolaram quase a totalidade das cidades do Estado do Rio Grande do Sul recentemente causaram devastação significativa. Além dos danos materiais, essas catástrofes naturais geraram um impacto profundo na economia estadual, afetando negócios, infraestrutura e o cotidiano dos gaúchos. Nesse cenário de crise, torna-se imperativo adotar medidas que não apenas proporcionem alívio imediato, mas que também fomentem a recuperação econômica sustentável a longo prazo.

É fundamental que a Comissão de Licitação atue com zelo e diligência, sanando eventuais dúvidas a fim de não desclassificar licitantes que possuem sede no Estado e que podem cumprir com o fornecimento do objeto da licitação. Esse cuidado é essencial para garantir que as empresas locais tenham uma oportunidade justa de participar dos processos licitatórios, contribuindo assim para a recuperação econômica do estado.

A empresa está na fase final de aprovação do INMETRO, e são diversas etapas do processo licitatório, em caso de fornecimento de produto, após a assinatura do contrato e emissão do empenho há o prazo de quinze dias para a entrega, no momento em que o produto é entregue ao departamento de almoxarifado que irá conferir se existe o selo do INMETRO.

Estamos em um Registro de Preços que compreende a possível necessidade da Administração Pública, nesse compasso há duas previsões para o fornecimento do selo: Previsão do laboratório teste do modelo Tall dia 28/10 e teste do modelo Master 04/11.

No Edital não há a previsão de inabilitação a falta de selo do INMETRO no momento da participação do certame, eis que esse selo é conferido e recebido no momento da entrega do produto.

Conforme previsão do próprio edital os produtos serão considerados aceitos depois de conferidos pelo Setor de Almoxarifado que será responsável pela averiguação, a empresa contratada encontra-se vinculada ao contrato assinado, obrigando-se juridicamente ao fornecimento vinculado ao edital e não requer que a previsão editalícia sofra alterações, comprometendo-se inclusive em entregar o produto com todas as características exigidas pela administração.

A comprovação do encaminhamento é a emissão de notas fiscais do andamento e conclusão do certificado, que está em fase final de aprovação, bastando apenas o prazo para a sua emissão.

Para comprovar a contratação para aprovação pela certificadora anexa o contrato vinculado que comprova que a empresa está em fase final de certificação junto ao INMETRO e só não obteve ainda o certificado devido as condições climáticas do Estado do Rio Grande do Sul.

É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de ofertados pelos licitantes que cumpram os requisitos técnicos pertinentes ao bebedouro licitado.

Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente em fase de habilitação pois constitui modalidade voluntária, cuja obrigatoriedade se posterga na vinculação ao contrato posterior.

No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se trata de exigência para habilitação.

Reconheceu em fase de reexame o relator no Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro que ***“há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação”***, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário.

No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital “pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes”.

Frisou o relator que “a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para Produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo”. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário.

Pelo exposto reitera o compromisso e interesse no certame, comprometendo-se a empresa em fornecer o produto exatamente com os critérios exigidos no termo de referência, após a vinculação ao contrato licitatório, podendo a administração pública utilizar-se dos recursos pertinentes posteriormente, como possíveis sanções, todavia isso não pode ser aplicado em fase de habilitação.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dentre os princípios que regem os órgãos públicos está o da Economicidade, que tem o propósito de manter a proposta mais vantajosa para a administração, por esse motivo existe o processo licitatório, para que a administração possa obter o interesse de diversos fornecedores, com propostas mais ou menos vantajosas, devendo optar pelo produto e oferta que tenha características compatíveis com o que almeja, sem comprometer os cofres públicos.

Para entender melhor o ponto de vista que rege esse princípio, podemos citar:

O jurista Régis Fernandes de Oliveira explica que economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, parachegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício)

O economista Fernando Rezende¹, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva im-plantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação

¹ REZENDE, Fernando. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112.5

de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade.

No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais.

O tributarista Ricardo L. Torres², por sua vez, afirma que o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica na eficiência na gestão financeira na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.

Por fim, conclui-se que é, sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes a destacar a importância da análise de custo-benefício dos investimentos públicos, ponderando os prós e contras das propostas, as possíveis diferenças entre as propostas e os critérios técnicos dos participantes.

Por esse motivo é plausível que a comissão licitante ante-se ao objeto licitado, as propostas e habilitação dos licitantes, devendo deixar ao departamento de almoxarifado/compras conferir características no momento do recebimento do produto, eis que há a vinculação a proposta, ao conteúdo editalício e demais documentos anexados aos autos do processo.

A conferência do Selo do Inmetro é no mesmo norte, o selo precisa existir e comprovar os testes do produto somente no momento da entrega, o que se pretende com as razões da empresa perdidora do certame é se ater a detalhes para obter vantagens e ultrapassar etapas que não devem ser objeto de análise em fase de habilitação de proposta, habilitação jurídica, financeira e técnica da empresa, o que difere e muito da análise do produto que é feita posteriormente.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, se requer sejam recebidas as presentes razões de recurso pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, para denegar o recurso apresentado pela empresa TECNOLAR LTDA – EPP e que seja mantida a classificação da empresa MCS COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, devendo ser postergada a conferência do selo do INMETRO e o material plástico do produto no momento da entrega dos produtos ao Departamento do Almoxarifado/Compras, bem como seja validado o dispenser de garrafa anexo no edital como opcional, eis que a proposta está vinculada ao contrato e a previsão editalícia, comprometendo-se a empresa pelo cumprimento da proposta em sua integralidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Caxias do Sul 22 de outubro de 2024.

**ROBERTA
MUGNOL GUBERT
DE OLIVEIRA**

Assinado digitalmente por ROBERTA MUGNOL GUBERT DE OLIVEIRA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31607604000124, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ROBERTA MUGNOL GUBERT DE OLIVEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.22 21:38:03-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

ROBERTA MUGNOL GUBERT DE OLIVEIRA

OAB/RS 126.521

² TORRES, Ricardo Lobo. O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.6.